

## REFLEXÃO SOBRE O ESTUDO DO DIREITO ROMANO

### REFLECTION ON THE STUDY OF ROMAN LAW

**Jaime Meira do Nascimento Junior** - Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo; Promotor de Justiça.

**Patrícia Nunes Lima Bianchi** – Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

**Resumo:** O presente texto busca expor uma reflexão sobre o estudo do Direito romano no século XXI, bem como apresentar aos que pretendem se aprofundar sobre o tema, indicações bibliográficas que permitam iniciar uma pesquisa sobre qualquer tema relacionado a essa área de conhecimento. Trata-se de um estudo que revisita as fases e escolas que integraram a formação da cultura e do direito em Roma e que, posteriormente, influenciaram a base jurídica e acadêmica de diversos Estados. Trata-se de pesquisa formativa e informativa, contendo os principais elementos da história do direito romano, cujo propósito é induzir o leitor à apreciação e aprofundamento do tema.

**Abstract:** This text seeks to expose a reflection on the study of Roman law in the twenty-first century, as well as to present for those who want to expand on the topic, bibliographic indications to start a search on any topic related to this area of knowledge. This is a study that revisits the phases and schools that have integrated the formation of culture and law in Rome and subsequently influenced the legal and academic basis in several states. It is informative and formative research, containing the main elements of the history of Roman law, whose purpose is to induce the reader to examination and reflection on the theme.

**Palavras-chaves:** Direito Romano; Glosadores; Comentadores; Escola Culta; Escola Humanista; Direito Natural.

**Keywords:** Roman law; glossators; Reviewers; Cultured School; Humanist School; Natural Law.

#### **I – Breve apanhado sobre a História do Direito Romano**

A evolução do Direito romano é dividida em três grandes fases. A primeira, conhecida como período arcaico ou pré-clássico, é datada do século VIII a.C. e vai até o século II a.C.,

quando da publicação da *Lex Aebutia*, de data incerta, compreendida entre os anos de 149 a 126 a.C.

Esse período da história do Direito romano é caracterizado pelo seu formalismo, rigidez, solenidade e primitividade. Nesse primeiro momento, o Estado tinha funções restritas e ligadas basicamente à sua sobrevivência, tais como a guerra e a punição dos crimes mais graves, normalmente relacionados a regras religiosas. O Direito (*ius*) ainda se encontrava intimamente relacionado com a religião (*fas*) e os cidadãos romanos eram vistos mais como membros de uma reunião de diversas comunidades familiares do que como indivíduos<sup>1</sup>.

O marco mais importante desse período foi o trabalho, segundo a tradição, de um decenvirato que, após o estudo das leis de Solon, apresentou uma espécie de texto escrito que consolidou o Direito até então vigente, inicialmente organizado em dez tábuas, às quais foram acrescentadas mais duas, texto este que ficou conhecido como a Lei das XII Tábuas. Séculos depois, já na época de Otávio Augusto, referida compilação foi considerada como a fonte de todo Direito Público e Privado (*fons omnis publici privatiue iuris*<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> M. HUMBERT *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, 8ª ed., Paris, Dalloz, p. 222, observa que desde a Idade do Ferro (século XII a.C.), o sítio onde se instalaria a futura Roma foi ocupado por uma pluralidade de habitantes. Suas cabanas redondas, em uso ainda no século VII a.C., deixaram uma camada de sedimentos visível ainda hoje. Periodicamente, festas religiosas reuniam essas vilas. Uma lista bem arcaica conservou o nome dos trinta “povos” participantes dos sacrifícios dos montes albanos: o nome de Roma não se encontra ali, mas, em contrapartida, o nome de Zélia e de Célios, dois modestos centros instalados sobre o sítio da futura Roma, sobre duas das sete colinas dominantes do vale do Tibre. Da mesma forma, continua o autor francês, entre o Palatino e o Capitólio, entre o Quirinal e o Fagutal, ou ao pé do Esquilino, algumas necrópoles foram abertas em partes baixas. Tais necrópoles confirmam, a seu turno, pois um antigo costume exclui os mortos da cidade, que Roma ainda não havia nascido. A organização interna dessas comunidades de vilarejos é quase totalmente assegurada por organismos arcaicos e fechados: a gentes. A gens é definida como um agregado de famílias ligadas pela crença entre parênteses mítica em um ancestral comum. Todos os membros do grupo (ou gentis) portam o mesmo nome embora não haja entre eles consanguinidade. Submetidos à autoridade do chefe (pater ou princeps, sem dúvida eleito), a comunidade gentilícia detém os meios de subsistências (terras coletivas e o espólio), conserva as tradições religiosas (cultos e sepulcros gentilícios) e garante a segurança jurídica. A justiça interna é distribuída ali segundo os decreta gentilícia progressivamente expedidos, ao passo que os conflitos externos são resolvidos pela guerra privada até o advento da realeza federal. Não mais que o oikos do mundo homérico, a gens não exclue a vida livre ao exterior; mas é claro que as famílias isoladas apenas conhecem uma existência precária.

<sup>2</sup> V. Tito-Lívio 3, 34. Como bem observa E. M. A. MADEIRA (A Lei das XII Tábuas, publicada online in [http://helciomadeira.sites.uol.com.br/PDF/AULAS/DR/4\\_XII\\_Tabulae.pdf](http://helciomadeira.sites.uol.com.br/PDF/AULAS/DR/4_XII_Tabulae.pdf), acessada em 18-2-2009), é “importante ressaltar que a Lei das XII Tábuas, dentre os monumentos jurídicos da Antiguidade, não se apresenta pioneira do ponto de vista cronológico. Vejam-se algumas das Principais Legislações Antigas: Código de Ur-Namur (sumérios) – ca. 2.040 a.C.; Código de Lipit-istar (babilônicos) – ca. 1.880 a.C.; Código de Hamurabi (babilônicos) ca.1680 a.C.; Legislação Judaica (atribuída lendariamente à Moisés) ca. 900 a.C.; Legislação de Chow-Li (chinesa) ca. 1100 a.C.; Código de Manu (hindu) ca. 1200-500 a.C.(teorias modernas) ou I-II d.C (teorias contemporâneas). Sólon, nascido entre 640 e 630 a.C, instaurou em Atenas uma democracia moderada . Datam suas leis de 594-593 a.C.” Ainda sobre as origens da Lei das XII Tábuas, narra o jurista romano Pompônio, em seu *Libro Singulari Enrichidi*: “Em seguida para que isso não durasse por muito mais tempo, foi de consenso serem constituídos pela pública autoridade dez varões, por meio dos quais fossem procuradas as leis

Importante mencionar que a Lei das XII Tábuas somente era aplicada aos cidadãos romanos e que, mesmo após quase mil anos, nunca o Direito romano considerou, por respeito à tradição, o seu texto revogado.

O segundo período da História do Direito romano é conhecido como clássico, iniciado em 126 a.C. e encerrado em 305 d.C., ano da morte do Imperador Diocleciano.

Conforme anota T. MARKY<sup>3</sup>, o século II a.C. assiste a uma evolução e renovação do Direito romano.

Tais renovações decorreram, entre outras coisas, de um processo contínuo de separação entre as regras religiosas e seculares e do crescimento do território romano, com o conseqüente maior influxo de diversos outros povos, gerando novos conflitos entre romanos e pessoas de outras origens, os quais não foram visualizados pelo legislador de até então.

Basicamente, pode-se dizer que essa renovação do Direito vigente decorreu do trabalho dos jurisconsultos romanos e da atuação dos Magistrados, em especial, dos pretores, os quais, por meio de seus editos anuais, aperfeiçoaram e flexibilizaram as rígidas normas advindas do tempo da Lei das XII Tábuas.

Entre os magistrados republicanos<sup>4</sup>, merece destaque a figura do pretor, o qual possuía como principal incumbência a de zelar pela Administração da Justiça, cuidando dos processos entre particulares.

---

das cidades gregas e a civitas tivesse o seu fundamento nas leis: as quais compuseram registradas em tábuas de marfim defronte dos rostos, de modo que as leis pudessem ser assimiladas mais abertamente; e foi dado naquele ano a eles o direito mais elevado na civitas, para que também melhorassem as leis, se fosse necessário, e as interpretassem e que não se fizesse a provocação penal contra eles, assim como contra os magistrados restantes. Os próprios dez varões reconheceram que faltava algo a estas primeiras leis e por isso no ano seguinte acrescentaram outras duas tábuas: e assim desde o acréscimo, foram chamadas Lei das Doze Tábuas. Algumas pessoas contaram ter sido o autor destas leis propostas um certo Hermodoro de Éfeso, que vivia exilado na Itália.” (Pomp. de enrich. D. 1, 2, 2, 4) (trad. Port. E. M. A. MADEIRA, A Lei das XII Tábuas (cit. supra)). Importante observar que o texto exato da Lei das XII Tábuas não chegou a nosso tempo. Conta a tradição que, no ano de 390 a.C., os gauleses invadiram e saquearam a Cidade de Roma, oportunidade em que o texto original da Lei das XII Tábuas foi destruído. Contudo, a tradição oral e escrita manteve, em certa medida, a memória de seus ditames, de sorte que, no século XIX, alguns juristas romanistas, utilizando-se das fontes latinas, esboçaram algumas hipóteses de como poderia ter sido o texto original. Vale citar, por exemplo, o trabalho realizado por Jacques Godefroy, o qual se baseou nos comentários de Gaio para a sua proposta de reconstituição do texto da lei decenviral.

<sup>3</sup> Curso elementar de Direito romano, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 6.

<sup>4</sup> Um ponto importante a ser esclarecido: a expressão “Magistrado”, no Direito romano, não se refere, como ocorre atualmente, à figura do Juiz de Direito. O termo magistrado (do latim magistratus, derivado de magister “chefe, superintendente”) designava a pessoa investida de autoridade pública. A palavra latina magistratus refere-se tanto ao cargo como à pessoa (magistrado). Na terminologia romana “magistrado” compreende todos os detentores de cargos políticos dotados de imperium. O imperium consistia no poder de falar em nome do Populus Romanus. Uma pessoa, para ser investida nesse poder supremo, que anteriormente pertencia aos reis, além de ser eleita, precisava receber o auspiciu dos deuses. Os sacerdotes tomavam os auspícios pela leitura do

O terceiro e último período da História do Direito romano é conhecido como pós-clássico, o qual abrange o período entre os séculos IV d.C. até 565 d.C., ano da morte do Imperador Justiniano.

Como sói acontecer na História, após uma fase de grande criação, o sistema jurídico romano atingiu um grau de amadurecimento nunca antes visto na Antiguidade. Contudo, com o passar das gerações, com o crescimento exacerbado do território, com a centralização do poder cada vez mais acentuada nas mãos do Imperador, o Direito romano passou a um processo de decadência.

O primeiro fato que merece destaque foi o trabalho de consolidação dos editos dos pretores determinado pelo Imperador Adriano, no início do século II d.C. (ainda no período clássico), a um jurista chamado Sálvio Juliano, trabalho esse que ficou conhecido como Edito Perpétuo.

Os pretores tiveram um grande papel na evolução do Direito romano, por meio da criação de novos instrumentos (ações) para a resolução de conflitos.

Ocorre que, com o passar do tempo, tal prerrogativa dos pretores, associada à centralização crescente do poder nas mãos do Imperador, tornou-se um inconveniente, razão pela qual o Imperador Adriano entendeu por bem determinar um trabalho de compilação dos diversos editos existentes, proibindo os pretores, a partir de então, de alterar o conteúdo dos editos. Este trabalho ficou ao encargo de um jurista chamado Sálvio Juliano e recebeu o nome de *Edictum Perpetuum*.

Outro fenômeno ocorrido, já no Período Pós-clássico, no tocante ao trabalho dos jurisconsultos, foi a ocorrência, cada vez mais frequente, de casos de fraudes, por meio da citação falsa de livros de jurisconsultos ou de outras fontes do direito, aliada ao aumento do arcabouço legislativo existente e a ausência do gênio criativo, o que gerou incertezas quanto ao Direito efetivamente em vigor e aplicável.

---

vô das aves e, havendo a concordância dos deuses, a pessoa era investida de forma vitalícia desse poder. Interessante notar, porém, que, em geral, o período de mandato de cada cargo era anual. Com exceção dos censores, do ditador e do interrei, as demais magistraturas (consulado, pretura, edilidade etc) tinham duração de um ano, admitindo-se em alguns casos a recondução. Entretanto, o término do mandato não implicava a perda do imperium conferido ao Magistrado. Apenas significava a impossibilidade, a partir de então, de o exercer. Um resquício dessa característica nos dias de hoje é o fato de que, a rigor, quando um Presidente da República deixa seu cargo, ele sempre deverá ser tratado como Presidente, sendo incorreto o uso da expressão ex-Presidente Fulano de Tal. Todos os “ex-Presidentes”, na verdade, o serão até o fim de suas vidas, não podendo, porém, exercer o imperium que receberam quando de sua diplomação por conta do término do exercício do mandato. Ressalte-se que o imperium é um poder absoluto, um poder de soberania; os cidadãos não podiam se opor ao imperium e tal prerrogativa era atributo conferido em maior ou menor grau às Magistraturas romanas.

Por conta disso, surgiu a necessidade de um trabalho de compilação das fontes jurídicas, com vistas à fixação definitiva das regras vigentes.

Após tentativas parciais de Codificações (*Codex Gregorianus*<sup>5</sup>, *Codex hermogenianus*, *Codex Theodosianus*), o Imperador Justiniano, o qual governou o Império Romano do Oriente entre 527 a 565 d.C., dentro de um plano de reconquista do já perdido Império Romano do Ocidente, encarregou em 529 uma comissão de juristas para que organizassem uma coleção completa das constituições imperiais (num sentido amplo, das leis emanadas dos imperadores). Essa compilação ficou conhecida como *Codex* e não chegou a nossos dias<sup>6</sup>.

Em 530, o Justiniano determinou que uma comissão encabeçada pelo jurista Triboniano fizesse uma seleção das obras dos jurisconsultos clássicos. Tal compilação foi concluída no ano de 533 e recebeu o nome de Digesto ou Pandecta.

Interessante notar que os compiladores tiveram autorização para adaptar os textos dos juristas clássicos para a realidade de seu tempo, harmonizando-os aos princípios então vigentes. Tais alterações ficaram conhecidas como *emblemata Triboniani* e hoje são chamadas de interpolações. O texto do Digesto chegou a nossos dias.

Ao mesmo tempo em que se confeccionava o Digesto, Justiniano determinou que fosse organizada uma segunda edição do *Codex* de 529. Assim, em 534, foi publicado o código revisado, o qual recebeu o nome de *Codex Repetitae Praelectionis*. Esse texto chegou a nossos dias.

Além disso, Triboniano e os professores das escolas de Constantinopla e de Berito, Teófilo e Doroteu, elaboraram, também a mando de Justiniano, um Manual de Direito Romano, o qual foi inspirado em uma obra antiga e clássica de um jurista conhecido apenas como Gaio, datada do século II d.C. As *Institutas de Justiniano* foram publicadas em 533.

Ao longo de sua vida, Justiniano também editou as suas constituições imperiais, as quais ficaram conhecidas como *novellae constitutiones*, até que, após quase quarenta anos de

---

<sup>5</sup> Após anos de pesquisa, recentemente, estudiosos do Departamento de História da University College London encontraram um manuscrito datado do séc. IV d.C., com o texto original do Código Gregoriano. Até então, achava-se que o texto havia sido perdido para sempre. A respeito, cf. Lost Roman Law Code Discovered in London, in Science News, <http://www.sciencedaily.com/releases/2010/01/100126220329.htm>, 28-jan-2010 (acessado em 22-5-2010). Cf. ainda <http://www.ucl.ac.uk/news/news-articles/1001/10012702> (acessado em 22-5-2010).

<sup>6</sup> Importante, observar que, de fato, Justiniano iniciou um projeto de reconquista do Ocidente, o qual logrou algum êxito, com a reconquista do Norte da África e da península itálica, chegando a dominar Roma, a Sicília, Ravena e Veneza. Contudo, após a sua morte, abandonou-se a idéia de reconquistar o Ocidente, consolidando-se o Império Bizantino no Oriente.

Governo, veio a falecer em 565. Tais constituições foram compiladas após a sua morte em uma coletânea que ficou conhecida como *Novellae*.

Importante ressaltar que a morte de Justiniano é o marco final da História do Direito romano, na medida em que, após, não mais se tentou restabelecer o Império do Ocidente e consolidou-se o chamado Império Bizantino, o qual subsistiu até o século XV, com a tomada de Constantinopla pelos otomanos em 1453.

O Direito produzido a partir de então, em Constantinopla, ficou conhecido como Direito Bizantino.

Interessante notar que o “Corpus Iuris Civilis” continuou a ser a base do direito em Bizâncio. Contudo, ele tornou-se objeto de várias revisões, em geral, com o objetivo de o simplificar.

Por exemplo, a Ecloga, promulgada em 740 pelo imperador Leão, o Isauriano. Ao final do século IX, sob a égide do rei Leão, o Filósofo, foi realizada uma reforma do Corpus, sob o nome de Basílicas.

O conteúdo da obra justinianéia foi classificado de uma forma sistemática na compilação bizantina e, ao mesmo tempo, adaptado à sua evolução.

Segundo J. GILISSEN<sup>7</sup>, os Basílicos suplantaram o Corpus no Império Bizantino a partir do século XII e exerceram uma influência romanizante sobre as mais antigas redações do direito russo. No Ocidente, diversamente, foi o Código Teodosiano (Codex Theodosianus) que influenciou a formação do *ius commune*, base para todos os sistemas jurídicos formados na Europa e, em especial, o de Portugal e, por herança, o Direito brasileiro. Ressalte-se que o texto do Codex Theodosianus chegou até nossos tempos.

Em suma, após a morte de Justiniano, sua obra, de pouco a pouco, foi substituída pela produção jurídica bizantina, abandonando-se o latim e adotando-se o grego como língua vigente. O “Corpus Iuris Civilis”, nos séculos seguintes, cairia em esquecimento e entraria num estado de hibernação aguardando a chegada de novos tempos.

---

<sup>7</sup> Introduction Historique au Droit (Esquisse d'une histoire universelle du droit. Les sources du droit. Les sources du droit depuis le XIII.<sup>e</sup> siècle, Elements d'histoire du droit privé), trad. port. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, Introdução Histórica ao Direito, 5<sup>a</sup> ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1986, p. 93.

## II – Evolução do estudo romanístico

Conforme relembra A. GUARINO<sup>8</sup>, o estudo do Direito romano foi praticado pelos próprios romanos ainda ao tempo do Império. Ocorre que o período pós-clássico foi marcado pelo início de uma decadência que se acentuou no Ocidente após 476 e no Oriente depois da morte de Justiniano (565).

No Ocidente, nos países dominados pelos bárbaros, o Direito romano foi estudado superficialmente e com escopo prático para que houvesse alguns traços das instituições jurídicas próprias da cultura romana subjugada.

No Oriente e no domínio bizantino no Ocidente (Veneza, Ravena, Nápoles e Calábria), o empenho de estudo foi maior, contudo, gradualmente foi perdendo uma genuína aspiração romana, dando lugar a um direito com forte influência de instituições das populações greco-orientais<sup>9</sup>.

O estudo do Direito romano tem o seu fim por volta do ano 1000, época em que se tornou não mais que uma longínqua recordação e sem qualquer conteúdo, até que, no século XII, novos ventos modificassem o curso dessa história.

Conforme ressalta A. GUARINO<sup>10</sup>, dois foram os fatores essenciais que determinaram o renascimento do estudo do Direito romano: o surgimento do Sacro Império romano-germânico, fundado sob a ideia de uma herança do Imperium Romanum antigo, e o pré-renascimento italiano do século XII, caracterizado por um novo interesse dos estudiosos na civilização romana.

Nesse entremeio, dois acontecimentos seriam fundamentais para o ressurgimento do estudo do Direito romano: a descoberta em Pisa, no ano de 1050, de um manuscrito do Digesto de Justiniano, datado do século VI d.C., o qual, por ter sido transferido para Florença em 1406, ficou conhecido como “Littera Florentina” e a fundação da Universidade de Bolonha.

A partir do interesse no texto desse manuscrito, nasceu o estudo do Direito romano a partir do século XII até hoje, o qual passou por diversas fases, conforme será visto adiante.

Em suma, o estudo do “Corpus Iuris Civilis” retomado a partir de Inério, na Universidade de Bolonha a partir do século XII, com suas ramificações em toda Europa

---

<sup>8</sup> *L'Esegesi delle fonti del Diritto romano I*, Nápoles, Jovene, 1968, pp. 8 e ss.

<sup>9</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), p. 9.

<sup>10</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 9-10.

Ocidental, trouxe novamente em voga o Direito justinianeu, o que repercutiu nos direitos positivos europeus até o final do século XIX, quando do movimento codificador. Por óbvio, isso se refletiu diretamente quando da elaboração do Código Civil de 1916 por Clóvis Bevilacqua e, na mesma linha, na elaboração do Código Civil de 2002 .

#### **i. Escola dos glosadores (séculos XII-XIII)**

Iniciada na Universidade de Bolonha pelo jurista Irnério, o qual ficou conhecido como Lucerna Juris, a escola dos glosadores foi marcada por um método de estudo minucioso e de caráter literal do “Corpus Iuris Civilis”. Com a intenção de oferecer novos materiais de estudo aos alunos de Grammatica e de Rethorica, Irnério e seus discípulos estudaram o Digesto, fazendo apontamentos nas margens (glosas marginais) ou entre suas linhas (glosas lineares), de natureza não só estilística, como também técnico-jurídica nas passagens de interpretação difícil ou obscura. A atividade dos juristas glosadores foi sintetizada pelo mestre Acúrsio, no início do século XIII, em uma grande edição que foi denominada Magna Glosa.

#### **ii. Escola dos pós-glosadores (séculos XIII-XIV)**

A glosa acursiana marcou o término da primeira fase do estudo do Direito romano. A partir de então, a Universidade de Bolonha, abandonando o método de análise literal dos textos, dedicou-se a uma obra de síntese de Acúrsio e buscou adaptar o ensinamento dos textos romanos às exigências práticas e aos casos concretos da vida jurídica contemporânea.

Os pós-glosadores do século XIII ocuparam-se particularmente em completar a obra acursiana. Entre os juristas desse período, devem ser mencionados Alberto Galeotti da Parma, que compilou uma Suma de questões jurídicas; Dino da Mugello, autor de Additiones ao Digesto e de uma compilação chamada de Consilia; Alberico da Rosciate, autor de um “Dictionarium iuris” e Guglielmo Durante di Linguadoca, famoso por seu formulário de processo civil, o “Speculum iudiciale”<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> A. GUARINO, *L'Essegesi* cit. (nota 8 supra), p. 13.

### **iii. Escola dos Comentadores (séculos XIV-XV)**

O viés prático iniciado pelos pós-glosadores triunfou completamente ao longo dos séculos XIV e XV por obra dos juristas escolásticos, também conhecidos como comentadores. Seu método consistia em partir dos textos e das glosas com o único objetivo de passar a amplas discussões e dissertações sobre a ordem jurídica de seu tempo. Esse método acabou por engendrar o surgimento de novas e modernas doutrinas jurídicas.

Esse novo método, também conhecido como escolástico ou dialético, embora tenha tido origem francesa, foi logo definido como “*mos italicus docendi*”, por conta de seu considerável desenvolvimento na Itália.

Dentre os juristas deste período merecem destaque as figuras de Cino de Pistóia, fundador da escola, Paulo de Castro, e, os maiores de todos, Bártolo de Sassoferrato (1314-1357) e Baldo de Ubaldi (1327-1400). Também vale mencionar Iacopo da Révigny e Pietro da Bellapertica os quais atuaram em Órleans e em Toulouse<sup>12</sup>.

### **iv. Escola Culta ou Humanista (séculos XVI-XVIII)**

Contrapondo-se ao viés prático condizente com o “*mos italicus*”, um pequeno grupo de juristas começou a enveredar o método de estudo das fontes romanas para uma perspectiva cada vez mais historiográfica.

Tais estudiosos, baseando-se em seu profundo conhecimento histórico e filosófico, direcionaram seus esforços intelectuais à pesquisa de arquivos com vistas à descoberta de novos manuscritos, direcionando sua reflexão a uma severa crítica da compilação justinianéia, com vistas a reconstruir, por meio de uma paciente decomposição daquele imponente mosaico em seus elementos constitutivos, uma perspectiva histórica do direito romano desde a origem até Justiniano.

O fundamento dessa nova metodologia era a própria declaração de Justiniano no sentido de que sua compilação havia modificado os textos nas quais se baseou com vistas à sua aplicação prática. Enfim, o mote da pesquisa direcionou-se à identificação das

---

<sup>12</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 14-15.

interpolações eventualmente efetuadas nos textos, sobretudo no Digesto, pela comissão justinianéia sob a presidência de Triboniano<sup>13</sup>.

Os iniciadores desse movimento foram os italianos Lorenzo Valla, Pomponio Leto e Agnolo Poliziano, os quais se dedicaram a pesquisas de caráter prevalentemente filológico. Entre os juristas propriamente ditos que inauguraram o novo método, destaca-se Andrea Alciati (1492-1550).

A Escola Culta, também conhecida como Humanista, encontrou glória, entretanto, na França, a despeito de sua origem italiana, tanto que ficou conhecida como “mos gallicus” para se contrapor ao “mos italicus”.

Desse período, foram também participantes, dentre outros, os juristas Ulrico Zaesi (Zasio), Guglielmo Budé (Budeo), Giovanni Schardt (Sicardo), Francesco Hotman (Otomano), Giovanni du Tillet (Tillio), Pietro Pithou (Piteo), Barnaba Brisson (Brissonio), tendo como seu máximo expoente Jacopo Cuiacio (Jacques Cujas, 1520-1590), o qual, nos dois séculos subsequentes a sua morte, influenciou nomes como Dionigi Godofredo (autor que cunhou a expressão “Corpus Iuris Civilis”), Antonio Fabro (Antoine Favre), dentre outros<sup>14</sup>.

#### **v. Escola do Direito natural (séculos XVIII-XIX)**

Segundo A. GUARINO<sup>15</sup>, essa escola, mais do que um método de estudo romanístico, foi uma escola de filosofia racionalista aplicada à matéria jurídica.

Os direitos históricos e positivos, notadamente os Direitos romano e o canônico, foram por ela estudados e criticados sob o crivo de um critério jurídico superior, qual seja, o Direito natural, compreendido como uma ordem jurídica comum a todos os povos e que tem a sua razão de ser calcada em princípios meramente racionais.

Surgida na Holanda, a escola do Direito natural tem como ponto de partida a obra de Hugo Grócio, o qual, no tratado “De iure belli ac pacis” (Do direito da guerra e da paz), definia o direito natural como “dictatum rectae rationis, indicans actui alicui, ex eius convenientia cum ipsa natura rationali ac sociali, inesse moralem turpitudinem aut necessitatem moralem”. Desse princípio derivaria, segundo o autor, a regra da obrigatoriedade

---

<sup>13</sup> C. Tanta 10: *multa et maxima sunt quae propter utilitatem rerum transformata sunt.*

<sup>14</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 16-17.

<sup>15</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 18-19.

dos pactos (“stare pactis”), sobre a qual repousaria a validade do direito positivo e a legitimidade dos governos a cuja base se presumiria um pacto social.

Samuel Pufendorf (1637-1694), Tomasio (1655-1728), Leibniz (1646-1716) e seu discípulo Cristiano Wolff (1679-1754) são grandes nomes desse período.

Samuel Pufendorf, em sua obra, delineia um sistema completo do pensamento jusnaturalista, distinguindo direito natural de direito positivo. O primeiro, para esse autor, tem a supremacia e pré-existe ao Estado e nunca deixa de vigorar, ao passo que o segundo, o direito positivo, compreende as normas diretivas da legislação.

Conforme explica A. GUARINO, Cristiano Tomasio (Thomas), de forma sistemática, tratou do problema da distinção entre direito (cujos deveres seriam perfeitos) e moral: as obrigações impostas pela ética são ‘imperfeitas’ enquanto não dotadas de coercibilidade<sup>16</sup>.

Leibniz, por sua vez, deu ao direito natural um sólido fundamento divino, buscando, em vão, buscar os pontos que o diferenciam da moral, em uma representação na qual esta última é tida quase como um direito mais amplo.

Cristiano Wolff ressalta a distinção entre direitos inatos (do estado de natureza) e hipotéticos ou adquiridos (do estado social). Os direitos inatos são aqueles deveres universais que o Homem tem por força de sua própria natureza.

Giovanni Battista Vico (1668-1774) defendeu a necessidade de estudar a “natureza das coisas” sob o ponto de vista historiográfico.

O grande legado da escola do jusnaturalismo, a qual teve como base e elemento essencial o Direito romano, foi a sistematização do direito privado por ela introduzida, com a criação de conceitos que deram como resultado, no século XIX, a denominada jurisprudência dos conceitos<sup>17</sup>.

A escola do Direito romano abalou a confiança até então existente no Direito romano, o que determinou o aparecimento dos Códigos Modernos<sup>18</sup>.

## **vi. Escola Histórica alemã (século XIX)**

Ao caráter racionalista da Escola de Direito natural se opôs de forma fêrvida o jurista alemão Karl Frederich von Savigny (1779-1861), fundador da escola histórica alemã. Para

---

<sup>16</sup> A. GUARINO, *L’Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 20-21.

<sup>17</sup> J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade, Cultura e Direito romano* in RJTE 121 (fev-1994), p. 8.

<sup>18</sup> J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade* cit. (nota 17 supra), pp. 8-9.

esse autor, o direito foi concebido como a expressão imediata e plástica do espírito popular, ou seja, uma realidade histórica que se renova. A possibilidade de restringir o Direito dentro de um esquema eterno ou mesmo duradouro foi energicamente negada, enquanto foi afirmada a necessidade de identificar o direito com a sua História. Para conhecer o Direito, havia, portanto, a necessidade de se estudar a História para se compreender suas ordens jurídicas e atual desenvolvimento.

Ressalta A. GUARINO que essa concepção já havia, em certa medida, sido antecipada por Vico<sup>19</sup>.

Para se entender a contraposição da escola jusracionalista com a escola História, vale recordar o célebre embate entre Savigny e o jusracionalista Anton Friedrich J. Thibaut. Esse último sustentava que o direito dos povos modernos e, particularmente o alemão, deveria se desvincular do velho direito comum (romano e canônico) e ser cristalizado em códigos legislativos, tal como havia ocorrido na França de Napoleão. Savigny, de forma contrária, entendia que uma obra de codificação colocaria de forma artificial o direito em um esquema jurídico historicamente superado já no momento de sua criação.

Observa A. GUARINO<sup>20</sup> que a tese racionalista ressaltava a vantagem prática de renunciar a uma confusão de princípios, de exceções, de exceções às exceções, surgida com o passar dos tempos. A tese histórica, por sua vez, destacava a necessidade de não considerar eterna uma codificação, mas de lhe atribuir o significado e o valor de um simples grão de areia na contínua evolução da consciência jurídica.

De todo modo, cada vez mais, durante o século XIX, a Europa caminhou no sentido da codificação, sendo a Alemanha o último país a aderir a esse movimento, com a entrada em vigor de seu Código Civil no ano de 1900, o “Bürgerliches Gesetzbuch”.

Por outro lado, em razão do impulso de Savigny, o século XIX foi considerado o “Século da História”. Difundiram-se pesquisas eruditas e historiográficas sobre o Direito romano e sobre sua evolução no Ocidente e no Oriente. Dentre os estudiosos historiográficos merecem destaque Theodor Mommsen, Huschke, Bluhme, Karlowa, Paul Krüger, Bruns, cujas pesquisas até hoje informam os romanistas atuais<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 21.

<sup>20</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), pp. 22-23.

<sup>21</sup> A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), p. 23. Na Itália, estudaram o Direito romano Ilario Alibrandi, Vittorio Scialoja, e, na França, Charles Appleton, entre outros. Vale ainda citar, na Alemanha, F. Eisele e O. Gradenwitz.

## vii. Escola Pandectista (século XIX)

Ao mesmo tempo, não se deixou de lado o estudo ainda sob enfoque prático do Direito romano, até porque, pelo menos na Alemanha, ele ainda vigorava<sup>22</sup>.

Dentre os estudiosos práticos, vale destacar Rudolf von Jhering, Vangerow, Dernburg e Windscheid. Este último, aliás, escreveu uma grande obra denominada *Lehrbuch der Pandekten (Tratado dos Pandectas)*, que foi considerado a expressão *a priori* daquilo que se tornaria o Código civil alemão.

De todo modo, observa-se cada vez mais a decadência do estudo prático do Direito romano e o crescimento do estudo historiográfico não só na Alemanha, como em toda Europa, em razão do paulatino abandono do “Corpus Iuris Civilis” como direito positivo decorrente do movimento codificador<sup>23</sup>.

## viii. Estudo do direito romano a partir do século XX

Conforme anteriormente observado, o século XX iniciou-se sob o manto da crise do estudo prático do Direito romano. O debate girou no fato de que, com a entrada em vigor dos Códigos modernos, não mais havia a necessidade de se buscar nas fontes romanas soluções para os casos enfrentados nos foros.

Não bastasse, alguns movimentos políticos e ideológicos voltaram-se contra o estudo e o ensino do Direito romano. Em 1920, o ponto 19 do programa do Partido Nacional-Socialista declarava solenemente: “*exigimos que o direito romano, que responde a uma concepção materialista do mundo, seja substituído por um direito comum alemão*”<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Relembre-se que o Código Civil alemão (BGB) somente entrou em vigor no ano de 1900.

<sup>23</sup> Na França, no início do século XIX, com a entrada em vigor do Código Civil de Napoleão, verificou-se o abandono do estudo do Direito romano em razão do novo texto, o qual foi tido com obra prima jurídica. A tal ponto se afirmava o término do Direito romano que autores houve que chegaram ao ponto de afirmar que não mais se ensinaria Direito civil, mas sim o Código Civil. Tal período ficou conhecido como Escola da Exegese. J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade cit.* (nota 17 supra), p. 9, ao tratar desse período, observa, “in verbis”: “Assim, na França, depois da publicação do Código Civil, em 1804, começou a questionar-se a utilidade do estudo e do ensino do direito romano. Em 1837, Bravard Veyrieres, Professor na Faculdade de Direito de Paris, escreve a propósito o livro – *De l’Etude et de l’Enseignement du Droit Romain et des Résultats qu’on peut en Attendre* – que revela a extensão e a força alcançadas por esse questionamento, assim sintetizado: ‘O direito romano não tendo mais força de lei entre nós, não estando mais em relação, em harmonia, com os costumes e a civilização, é hoje uma questão controversa, na Escola e no foro, saber que gênero de utilidade o estudo e o ensino desse direito podem ainda oferecer entre nós, e qual seria o melhor caminho a seguir para ensiná-lo’.

<sup>24</sup> Apud J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade cit.* (nota 17 supra), p. 10.

Na década de 30, na Alemanha Nazista, admitiu-se que o professor pudesse optar entre o Direito romano e a história dos direitos antigos, havendo manifesto incentivo à segunda opção.

No opúsculo *Die Krise des romischem Rechts und die romanistische Wissenschaft*, datado de 1938, o jurista Paul Koschaker alerta que havia a necessidade de se modernizar o estudo do Direito romano para dar algum interesse prático em seu aprofundamento e não apenas como estrito fenômeno histórico<sup>25</sup>.

Odoardo Carelli, na Itália, procurou demonstrar que a crise não era científica, mas de interesse dos juristas contemporâneos pelo Direito romano<sup>26</sup>. Assim, propõe o autor italiano que não se deveria buscar uma *atualização* do Direito romano, porquanto se isso ocorresse, em breve esta atividade se tornaria esterotipada consistente em elaboração de introduções históricas, até que, ao final, fosse abandonada por completo.

Além do nacional-socialismo alemão, contribuíram para o desinteresse no estudo do Direito romano o antihistoricismo inerente ao positivismo jurídico, com seu dogmatismo jurídico, bem como certas ideologias como o marxismo e, por fim, a estreita visão da falta de utilidade prática e imediata deste estudo.

Na França, com a reforma dos estudos jurídicos de 27 de março de 1954, substituiu-se o estudo dos institutos do Direito romano pela História das Instituições e dos Fatos Sociais, podendo os optantes da especialização em direito privado, estudar o direito romano e o antigo direito francês quanto aos bens e obrigações, aos regimes de bens do matrimônio, às liberalidades e à sucessão<sup>27</sup>.

No Brasil, onde o estudo do Direito romano compunha a grade curricular das Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda desde o século XIX, foram realizadas diversas reformas curriculares a partir da criação das Universidades, até que, em 1962, excluiu-se o Direito romano do rol das disciplinas obrigatórias do currículo das Faculdades de Direito.

Entretanto, consoante observa J. C. MOREIRA ALVES<sup>28</sup>, caso a Faculdade optasse por não inserir essa disciplina, seu estudo deveria ser agregado aos cursos de Direito civil.

---

<sup>25</sup> Apud J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade* cit. (nota 17 supra), pp. 10-11 e A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), p. 30-31.

<sup>26</sup> Apud J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade* cit. (nota 17 supra), pp. 11 e A. GUARINO, *L'Esegesi* cit. (nota 8 supra), p. 32-33.

<sup>27</sup> J. C. MOREIRA ALVES, *Universidade* cit. (nota 17 supra), p. 11.

<sup>28</sup> *Universidade* cit. (nota 17 supra), p. 11.

Nos anos 70, na reformulação do currículo mínimo, as Faculdades de Direito ficaram autorizar a inserir esta disciplina, ficando a critério da Direção do Curso.

Assim, algumas Instituições de Ensino Superior a mantiveram como disciplina obrigatória, a exemplo do que ocorre nas tradicionais Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de Pernambuco<sup>29</sup>.

### **III – Utilidade do estudo do Direito romano no Brasil do século XXI.**

A questão que surge em todo aquele que inicia o estudo do Direito romano no seio de um curso de graduação em Direito é entender sua razão de ser se, na verdade, o que pretende o estudante é o conhecimento da realidade jurídica vigente no Brasil.

De fato, a exemplo do que ocorreu com o latim, questiona-se a utilidade do ensino desse direito em razão da falta de utilidade prática imediata de seu estudo.

Por que não relegar o estudo dessa disciplina aos curso de História ou de pós-graduação em Direito?

Vários são os motivos para a manutenção de seu estudo na Graduação.

Como bem ilustra J. M. MOREIRA ALVES<sup>30</sup>, diversamente do que ocorre com as ciências físico-químicas e biológicas, nas quais o estudioso pode provocar fenômenos e estudar seus resultados, o Direito, como todas as ciências sociais, não pode ser reproduzido em laboratório.

Não se celebra um contrato ou se constitui uma relação de parentesco apenas para que um cientista observe seus efeitos. Tais fenômenos são, na verdade, espontâneos, de sorte que seu estudo na atualidade se completa com a análise dos fenômenos ocorridos no passado.

E por que especificamente o Direito romano se há tantos outros sistemas jurídicos, tais como o sumério, o egípcio, o hebraico, o grego, entre tantos?

O Direito romano, diversamente dos demais sistemas que vigoraram na Antiguidade, consiste em um complexo de normas jurídicas que regeu o maior e mais longo Império que existiu.

Trata-se de uma experiência histórica de 22 séculos (século VII a.C. a VI d.c., prolongado posteriormente até o século XV em razão do Império Bizantino).

---

<sup>29</sup> A respeito, cf. [http://www.direito.usp.br/graduacao/arquivos/grade\\_curricular\\_1\\_ao\\_4ano.pdf](http://www.direito.usp.br/graduacao/arquivos/grade_curricular_1_ao_4ano.pdf) e [http://www.ufpe.br/proacad/images/cursos\\_ufpe/direito\\_perfil\\_0805.pdf](http://www.ufpe.br/proacad/images/cursos_ufpe/direito_perfil_0805.pdf), p. 17, acessados em 17/6/2010.

<sup>30</sup> *Direito Romano I*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 2.

Além disso, diversamente do que ocorre com outras experiências jurídicas na Antiguidade, as fontes romanas são relativamente muito mais numerosas, o que permitiu, desde o século XII, a retomada de seu estudo, de sorte que, desde sempre, sua influência permanece considerável para todos os sistemas romanistas de direito, mesmo em nossos dias<sup>31</sup>.

Nenhum outro direito do passado reúne, portanto, melhores condições para fornecer ao estudioso do direito moderno, sobretudo o iniciante, um campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos.

Em suma, a despeito das dificuldades de reconstrução de uma interpretação histórica, grande é o legado escrito deixado pelos juristas romanos, sobretudo graças à grande obra de compilação elaborada pelo Imperador Justiniano<sup>32</sup>.

Por essa razão, não é ele até hoje estudado apenas nos países de origem romano-germânica, mas também naqueles em que seu direito deita em raízes diferentes, tal como ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra<sup>33</sup>.

Observe-se, por exemplo, que na Itália e na Alemanha, ainda se estuda tal disciplina com afínco.

No Brasil, da mesma forma que em outros países, é deveras útil o seu estudo, notadamente no campo do direito privado, na medida em que sua evolução encontra suas raízes fincadas naquele imenso sistema jurídico.

Nesse sentido, afirma J. C. MOREIRA ALVES, “in verbis”:

*“No tocante ao direito romano, a necessidade de seu ensino nas universidades, para a formação cultural dos estudantes de direito, existe não só nos Países cujo ordenamento jurídico se formou com base, predominantemente, em elementos vindos dele, mas também nos em que isso não se verifica em virtude de sua elaboração histórica, ou, até de ideologias políticas e sociais.*

---

31 Sobre a evolução histórica do sistema romano-germânico até os nossos dias, confira também J. GILISSEN, *Introduction cit.* (nota 7 supra), pp. 337 ss.

32 Justiniano governou o Império Romano do Oriente entre 527 e 565 d.C. e foi responsável pelo último esforço de reconquista romana do Ocidente, o qual teve algum êxito. Com vistas a sustentar juridicamente esse projeto de retomada da Cidade de Roma, o imperador determinou, logo no início de seu Governo, a realização de uma extensa compilação de tudo o que havia sido produzido até então. Esse imenso trabalho foi ficou conhecido, bem posteriormente e já na Idade Média, como *Corpus Iuris Civilis*. Maiores informações a respeito, cf. na Unidade 2.

33 A respeito, cf. W. W. BUCKLAND E A. D. MCNAIR, *Roman Law and Common Law, a comparison in outline*, Cambridge, University Press, 1965.

Desse modo, ainda hoje, em pleno século XXI, mostra-se de grande valia o estudo das principais regras que vigoraram no Direito romano, a fim de permitir àquele que inicia o curso de Direito apreender e aprender certas noções que permanecem inalteradas há quase dois mil e quinhentos anos de história da evolução da proteção aos conflitos.

Tal aprendizado confere ao aluno a base cultural necessária para entender a lógica criada pelos romanos e que norteia a forma como o jurista pensa até hoje.

Por essas razões, as principais universidades brasileiras e do mundo têm mantido o seu estudo, apesar de não ser mais direito vigente na maioria absoluta dos países.

#### **IV – O Direito Romano - fontes para pesquisa**

Para aquele que pretenda realizar pesquisa dentro em Direito romano, de rigor conhecer as principais fontes existentes.

Entende-se por fontes primárias os documentos produzidos à época dos romanos, muitos dos quais se encontram reproduzidos em publicações recentes.

Fontes secundárias são textos escritos por autores modernos, buscando entender e interpretar as primárias.

Vejamos algumas que usualmente utilizadas pelos pesquisadores.

##### **i – Primárias**

*Corpus Iuris Civilis* Alemanha, Ed. Weidmann, 1954, 3 vol.

FIRA Riccobono/Baviera (org.), *Fontes Iuris Romani Anteiustiniani*,

##### **ii – Secundárias (literatura crítica)**

###### **1. Revistas**

AG *Archivio Giuridico*<sup>34</sup>

AUBA *Annali della Facoltà di Giurisprudenza della Università di Bari* 1 (1965-1966)

AUCT *Annali del Seminario Giuridico del Università di Catania*

---

<sup>34</sup> Muitas dessas revistas encontram-se publicadas na internet. Vide item 5 infra.

BIDR	<i>Bulletino del Istituto di Diritto Romano 'Vittorio Scialoja'</i>
LABEO	<i>Rasegna di Diritto Romano</i>
RIDA	<i>Revue Internationale des Droits de l'Antiquité</i>
RISG	<i>Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche</i>
SDHI	<i>Studia et Documenta Historia Iuris</i>

## 2. Enciclopédias

DI	<i>Digesto Italiano</i> (1889)
ED	<i>Enciclopedia del Diritto</i> (1958)
EGI	<i>Enciclopedia Giuridica Italiana</i> (incompleta, 1884)
NDI	<i>Nuovo Digesto italiano</i> (1937)
NNDI	<i>Novissimo Digesto Italiano</i> (1957)

## 3. Repertórios bibliográficos

CAES, Henrion, *Colletio bibliographica operorum ad ius romanum pertinentium*, 1.1 (1949), 1.2-3 (1951), 1.4-5 (1953), 1.6 (1956), 1.7 (1958), 1.8.9 (1959), 1.10 (1961), 1.11-12 (1962), 1.13-14 (1964), 1.15-16 (1965), 1.17-18 (1966), 2.1 (1950), 2.2 (1960);

BERGER, [Encyclopedic] *Dictionary [of roman Law]*, 1953.

BIONDI, *Guide bibliografiche. Diritto romano* (1944)

## 4. Coletâneas

St. Arangio-Ruiz *Studi in Onore di Vincenzo Arangio-Ruiz* Napoli, Jovene, 1953

St. Biondi I *Studi in Onore di Biondo Biondi I*, Milano, Giuffrè, 1965

St. Biondi II *Studi in Onore di Biondo Biondi II*, Milano, Giuffrè, 1965

St. Solazzi *Studi in Onore di Siro Solazzi nel cinquantésimo anniversario del suo insegnamento (1899-1948)*

St. Volterra I *Studi in Onore di Edoardo Volterra I*, Milano, Giuffrè, 1971

ZSS *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*

## 5. Sítios eletrônicos (internet) e outros meios digitais

Para a busca de materiais diversos na rede mundial, recomenda-se iniciar a pesquisa pelo sítio eletrônico [www.breviarium.net](http://www.breviarium.net), organizado pelo Prof. Dr. Hécio Maciel França Madeira, da Faculdade de Direito da USP.

Para facilitar, recomendam-se as seguintes obras ali indicadas:

### DICIONÁRIOS *VIRTUAIS* DE HISTÓRIA DO DIREITO

Dizionario Giuridico Romano (Edizione Simone)

(Dicionário de História do Direito Romano e Direito Romano, em italiano)

Dizionario Storico di Diritto Italiano ed Europeo (Edizione Simone)

(Dicionário de História do Direito, em italiano)

Dizionario di Diritto Canonico ed Ecclesiastico (Edizione Simone)

(Dicionário de Direito Canônico e Eclesiástico, em italiano)

Dizionario della Filosofia Politica (Edizione Simone)

(Dicionário de Filosofia Política, em italiano)

### ENCICLOPÉDIAS E DICIONÁRIOS *ELETRÔNICOS* DE LATIM E CULTURA CLÁSSICA

Dicionário de Expressões e Frases Latinas

(30.000 expressões latinas traduzidas e canais para outros dicionários de provérbios *on line*)

Vicipaedia

(Enciclopédia em Latim integrativa, com mais de cinco mil páginas. Potencial da modernidade.)

Dictionary of Greek and Roman Biography and Mythology

(Dicionário Biográfico e Mitológico Greco-Romano de William Smith – 1867, com 3.700 páginas)

Dictionary of Greek and Roman Antiquities

(Compêndio de informações do Mundo Clássico, de William Smith – 1870, com 1.300 páginas)

Dictionary of Classical Antiquities

(Guia da Antiguidade, de Oskar Seyffert -1894, com 2.630 verbetes e 450 ilustrações)

Classical Gazetteer

(Dicionário de William Hazlitt - 1851 com cerca de 14.000 nomes geográficos da Antiguidade Greco-Romana)

Wiki Classical Dictionary (WCD)

(Dicionário “Wiki” dedicado à História, Literatura, Mitologia, Arte e Arqueologia da Antiguidade).

## **ASSOCIAÇÕES**

URBS – União dos Romanistas Brasileiros

(Amplio site brasileiro de Direito Romano, com fontes jurídicas latinas, informações úteis etc.)

## **ARTIGOS CIENTÍFICOS, TEXTOS ELETRÔNICOS DIDÁTICOS**

Rivista di Diritto Romano (Direitos Antigos e Tradição Romanística Medieval e Moderna)

(Revista on-line, em italiano, com artigos científicos completos)

RIDA – Revue Internationale des Droits de l’Antiquité (Revista on-line, em francês)

(Revista on-line, em francês, com artigos científicos completos)

Byblos – Revista de Historiografia Histórico-Jurídica (Universidad Complutense de Madrid)

(Revista on-line, em espanhol, com resenhas, artigos e banco bibliográfico)

Medieval Law (Catholic University of America, Washington, D.C.)

(Portal de acesso a sítios de História do Direito, em inglês)

Iura Communia (Il sito di Diritto Comune – Università di Pisa)

(Textos eletrônicos, artigos e fontes de Direito Comum)

DROL – Diritto Romano On-Line (Università di Bologna)

(Textos eletrônicos, artigos e fontes de Direito Romano, em italiano)

Guide d’Histoire du Droit

(Portal de acesso a sítios de História do Direito e de Direito Romano, em francês)

Diritto @ Storia

(Revista on-line, em italiano, com artigos científicos completos)

Istituto di Storia del Diritto Medievale e Moderno (Università di Milano)

(Com textos e resumos didáticos nas páginas de cada disciplina, biblioteca eletrônica etc. Em italiano).

## **BIBLIOTECAS E ACERVOS DE TEXTO DIGITALIZADO**

Biblioteca Jurídica Virtual

(O mais completo acervo digital de obras jurídicas históricas e modernas. Inclui versão do Corpus Iuris Civilis com tradução de García del Corral, diversos manuais de História do Direito, Sistemas Jurídicos, Direito Romano, Direito Canônico, Common Law, Filosofia e História. Em espanhol.)

Ius Lusitaniae

Fontes Históricas do Direito Português (da Universidade Nova de Lisboa), com textos integrais (Livro das Leis e Posturas, Ordenações do Reino, Forais, Portugaliae Monumenta Historica, etc.)

The Library of Iberian Resources on Line

Inclui fontes históricas do direito ibérico medieval (com o Forum Judicum), com textos integrais e traduções

Biblioteca Nacional

(Inclui acervo digitalizado de obras históricas)

Biblioteca do Senado Federal

(Inclui acervo digitalizado)

Biblioteca da USP (Dedalus)

Biblioteca Virtual del Pensamiento Político Hispánico

(Inclui copioso acervo digitalizado, com leis ibéricas medievais de aplicação em Portugal, como a Lei das Sete Partidas, o Fuero Juzgo etc. É necessário registrar-se gratuitamente)

Monumenta Germaniae Historica

(Textos completos das fontes do Direito Germânico medieval: leis, doutrina, fontes literárias etc.)

The Ancient Library

(Acervo de obras clássicas digitalizadas, incluindo clássicos da LOEB)

Librodot

(Livros digitalizados em espanhol)

Projeto Gutenberg

(18.000 obras digitalizadas, incluindo clássicos greco-romanos. Textos em diversas línguas)

Encontram-se também diversas obras clássicas em MP3, em diversos idiomas.

Perseus – Biblioteca Digital

(Milhares de obras digitalizadas, com especial acervo de fontes Gregas e Latinas.

Textos em diversas línguas e de diversas áreas da História e da Literatura Européia e Americana).

The Universal Library

(Acervo crescente de livros digitalizados, de todos os assuntos, na maioria em inglês)

The Online Books Page

(Diretório internacional de livros eletrônicos, sobre todos os assuntos e em qualquer língua)

Google Books

(Biblioteca de Livros Digitalizados, sempre crescente. Uma das maiores do mundo.

Ótima para localizar manuais e doutrina de Direito Romano e História do Direito.

Ótima para fontes literárias e jurídicas publicadas nos séculos XVI, XVII, XVIII, XIX e início do XX.)

Archive

Outra grande biblioteca de livros digitalizados, sempre crescente.

## V. Referências Bibliográficas

BUCKLAND, W. W. e MCNAIR, A. D., *Roman Law and Common Law, a comparison in outline*, Cambridge, University Press, 1965.

GILISSEN, John, *Introduction Historique au Droit (Esquisse d'une histoire universelle du droit. Les sources du droit. Les sources du droit depuis le XIII.e siècle, Elements d'histoire du droit privé)*, trad. port. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros, *Introdução Histórica ao Direito*, 5ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1986.

GUARINO, Antonio, *L'Esegesi delle fonti del Diritto romano*, Nápoles, Jovene, 1968.

HUMBERT, Michel, *Institutions politiques et sociales de l'Antiquité*, 8ª ed., Paris, Dalloz.

MADEIRA, Eliane Maria Agati, *A Lei das XII Tábuas*, publicado in [http://helciomadeira.sites.uol.com.br/PDF/AULAS/DR/4\\_XII\\_Tabulae](http://helciomadeira.sites.uol.com.br/PDF/AULAS/DR/4_XII_Tabulae) acessado em 17-6-2010.

MARKY, Thomas, *Curso elementar de Direito romano*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

MOREIRA ALVES, José Carlos, *Direito Romano I*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001.

IDEM, *Universidade, Cultura e Direito romano* in RJTE 121 (fev-1994), pp. 9-28.